

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 034/2024

PARECER FUNDAMENTADO Nº 003/2024

REFERÊNCIA:

Revogação da Decisão Coren/AL nº 009/2020, que homologou o Parecer de Conselheiro nº 001/2020 sobre a Anotação da Responsabilidade Técnica na Atenção Primária à Saúde.

CONSELHEIRO RELATOR:

Diego Santos Albuquerque – COREN-AL Nº 237.504-ENF

PARECER FUNDAMENTADO

I – DA DESIGNAÇÃO

Em 19 de janeiro de 2024 fui designado relator, pela Presidente do COREN/AL, Dr^a Dannyelly Dayane Alves da Silva Costa, através da Portaria COREN/AL Nº 026/2024, para emissão de parecer fundamentado em resposta ao Ofício Interno – Coren/AL nº 002/2024/DGEP, que recomendou a revogação da Decisão Coren/AL nº 009/2020, pois está entrando em discordância com a Resolução Cofen nº 727/2023, quando o mesmo concluiu que as atividades do Enfermeiro RT já fazem parte do trabalho preexistente e não causaria reflexos na redução de suas atividades assistenciais, podendo conciliar a ART com as atividades de Enfermeiro Assistencial, enquanto a Resolução supramencionada determina que atividades da ART seja de forma exclusiva

II – DO RELATÓRIO

Dentre os principais documentos que instrumentalizam o processo, destacam-se:

- Ofício Interno – Coren/AL nº 002/2024/DGEP (fl. 03);
- Parecer de Conselheiro nº 001/2020 – COREN/AL (fls. 04 a 11);
- Extrato de Ata da 508^a Reunião Ordinária Plenária do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (fl. 12);
- Decisão Coren/AL nº 009/2020 (fl. 13);

É o breve relatório. Passa-se a análise do mérito e fundamentação.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro momento é importante frisar que as competências, seja do Cofen, Conselhos Regionais, ou dos agentes da profissão de enfermeiros e demais profissões compreendidas no serviço de enfermagem, são definidas pela Lei Federal nº 5.905/73, Lei de

criação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, Lei nº 7.498/86 e do Decreto nº 94.402/87, regulamentadores do exercício profissional, como instrumentos obrigatórios, eis que todo o arcabouço normativo deve estar em consonância com seus ditames ali definidos.

A Lei 5905/1973 ainda atribuiu aos Conselhos Regionais de Enfermagem a competência legal de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, motivo pelo qual o Coren/AL, no ano de 2020, emitiu o Parecer de Conselheiro nº 001/2020 para responder aos questionamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió-AL.

Vale destacar que no ano de 2020, a normativa do Cofen que estava vigente era a Resolução Cofen nº 509/2016 e o parecer supramencionado não estava em desacordo com a mesma. Por outro lado, com a publicação da Resolução Cofen nº 727/2023, que revogou a Resolução Cofen nº 509/2016, o Parecer de Conselheiro nº 001/2020 passou a contradizer alguns pontos da resolução do Cofen mais recente.

Ao analisar o caso em tela, observei alguns pontos conflitantes entre o Parecer de Conselheiro nº 001/2020/COREN/AL e a Resolução Cofen nº 727/2023 e para melhor compreensão desses pontos conflitantes elaborei o quadro abaixo, vejamos:

Parecer de Conselheiro nº 001/2020	Resolução Cofen nº 727/2023
<p>O Enfermeiro Responsável Técnico poderá acumular as atividades assistenciais com burocráticas ou somente atuará com atos administrativos?</p> <p>De acordo com a Lei nº 7.498/1986, em seu artigo 11, compete ao Enfermeiro a direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem; organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços e o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem. Assim, entendo que o Enfermeiro Assistencial já exerce as atividades contidas no artigo 11 da Lei do exercício profissional da Enfermagem, que são as mesmas desempenhadas pelo Enfermeiro Responsável Técnico.</p>	<p>Art. 4º [...] § 3º O ERT deverá exercer as atividades da ART de forma exclusiva conforme carga horária da CRT, observado o disposto no caput deste artigo.</p>

<p>O Enfermeiro RT poderá acumular suas atividades com as exercidas na assistência em uma mesma empresa/instituição?</p> <p>Considerando o artigo 2 da Resolução Cofen nº 509/2016, em seu parágrafo IV, o Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) é profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART. Deste modo, entendo que o Enfermeiro RT poderá conciliar as atividades de Enfermeiro Assistencial, visto que este último já exerce o planejamento, organização e gerenciamento de seus serviços.</p>	<p>Art. 4º [...] § 3º O ERT deverá exercer as atividades da ART de forma exclusiva conforme carga horária da CRT, observado o disposto no caput deste artigo. II – O ERT poderá exercer outras atividades na empresa/instituição/organização, desde que seja em carga horária distinta da CRT, ou seja, não podendo exercer as duas atividades concomitantemente.</p>
<p>A jornada de trabalho de 20 horas é exclusivamente para a Anotação da Responsabilidade Técnica?</p> <p>Consoante a Resolução Cofen nº 509/2016 em seu artigo 4, parágrafo § 2º O Enfermeiro RT requerente deverá firmar de próprio punho, declaração de que suas atividades como RT nas Empresas/Instituições/ensino não coincidem em seus horários. I – A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais para qualquer instituição. Deste modo, entendo que não há exclusividade de jornada de trabalho para a Anotação da Responsabilidade Técnica. Apenas vejo a exigência do Enfermeiro RT ter um vínculo de 20 horas semanais na empresa/instituição.</p>	<p>Art. 4º [...] § 3º O ERT deverá exercer as atividades da ART de forma exclusiva conforme carga horária da CRT, observado o disposto no caput deste artigo. II – O ERT poderá exercer outras atividades na empresa/instituição/organização, desde que seja em carga horária distinta da CRT, ou seja, não podendo exercer as duas atividades concomitantemente.</p>
<p>As atividades do RT faria parte integrante do processo de trabalho preexistente ou seria um aditivo, causando sobrecarga e com reflexos na redução das atividades assistenciais?</p>	<p>Art. 2º [...] II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): ato administrativo concedido pelo Conselho Regional de Enfermagem (Coren), a partir do preenchimento de requisitos previstos nesta</p>


<p>De acordo com tudo que foi exposto entendo que as atividades do Enfermeiro RT já faz parte do trabalho preexistente e não causaria reflexos na redução de suas atividades assistenciais.</p>	<p>norma, que licencia o ERT para atuar na referência e relação entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição/organização e o Coren;</p>
<p>Ainda existe amparo legal para que o RT garanta que o estágio curricular obrigatório e o não obrigatório sejam realizados, somente, sob supervisão do professor orientador da instituição de ensino?</p> <p>Entendo que não cabe ao Enfermeiro RT garantir que o estágio curricular obrigatório e o não obrigatório sejam realizados, somente, sob supervisão do professor orientador da instituição de ensino, uma vez que Resolução Cofen Nº 0441/2013 (que trata da supervisão de estágios de enfermagem) encontra-se SUSPENSA JUDICIALMENTE POR MEDIDA CAUTELAR Processo Judicial: Agravo de Instrumento nº 0061036-24.2013.4.01.0000/DF, Processo nº 0046087-77.2013.4.01.3400.</p>	<p>CONSIDERANDO a Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;</p> <p>Art. 16 São atribuições do ERT: [...] XXI – Certificar que as estratégias educacionais práticas: estágio curricular, aulas práticas e visitas técnicas sejam realizadas sob supervisão do Enfermeiro professor orientador, preceptor, da instituição proponente e/ou profissional Enfermeiro da instituição concedente, respeitando a legislação vigente;</p>

IV – DO VOTO

Diante do que foi exposto, **sou favorável à revogação** do Parecer de Conselheiro nº 001/2020/COREN/AL por está em desacordo com a Resolução Cofen nº 727/2023.

Esse é o meu parecer, SMJ.

Maceió, 24 de janeiro de 2024.



Diego Santos Albuquerque
COREN-AL Nº 237.504-ENF
Conselheiro Relator